

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Sessão de 13 de setembro de 1994

RECURSO NR.: 78.337 - IRF ANO: DE 1988

RECORRENTE: REFEITEX ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDA : DRF em LONDRINA - PR

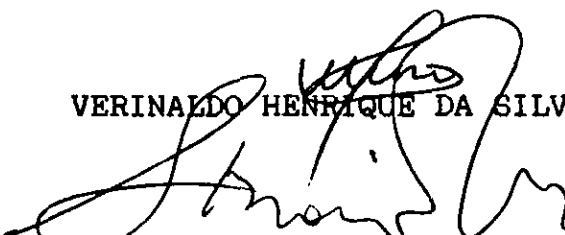
CMFL/

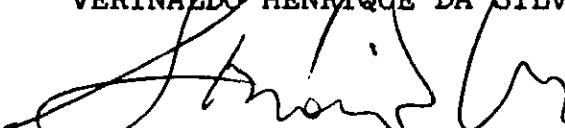
IMPOSTO DE RENDA FONTE DECORRENCIA - A decisão proferida no Processo Principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

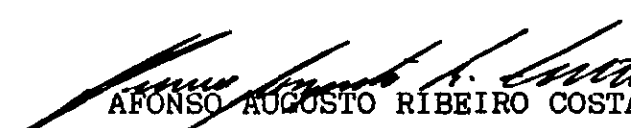
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFEITEX ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para que no período de 04.02.91 a 29.07.91 os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Rubens Machado da Silva (Suplente convocado) que negava provimento.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

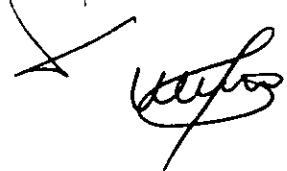
VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE. 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRO BASTOS. Ausentes os Con-

PROCESSO NR.10930/001.518/92-41
ACORDAO NR.105-8.690

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

selheiros LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

A handwritten signature in cursive script, possibly reading 'Luis', is written below the text. To the left of the signature is a large, hand-drawn loop or checkmark-like mark.

RECURSO Nº 78.337

ACÓRDÃO Nº 105-8.690

RECORRENTE: REFEITEX ALIMENTOS LTDA.

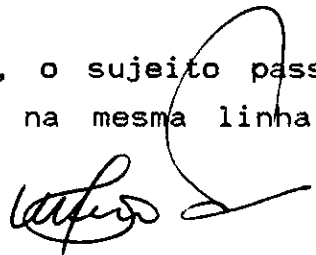
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada neste feito, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 24/26), que manteve a exigência tributária de que trata o auto de infração de fls. 09.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual se apurou omissão de receitas, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do que dispõe o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, e a decisão singular, que já havia mantido a exigência naquele processo, deu igual sorte à presente exigência, negando, em consequência, procedência à impugnação.

Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com o recurso (fls. 30/33), na mesma linha de



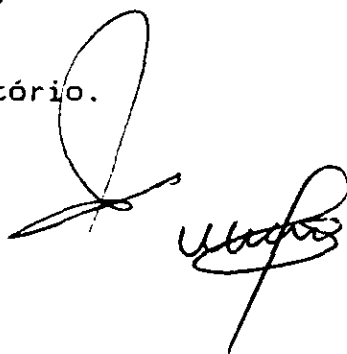
PROCESSO Nº 10930-001.518/92-41
Acórdão nº 105-8.690

2

argumentação do recurso interposto no Processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 105.737.

Esse Processo foi julgado na sessão de 13 /09/94 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 105-8.689 , dar provimento parcial ao recurso, para acolher somente a exclusão da aplicação da TRD, no período compreendido entre 04.02.1991 a 29.07.1991.

Este é o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a large, stylized 'L' shape. The second signature is a more complex, cursive script.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

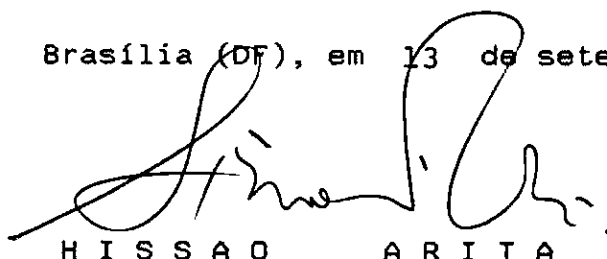
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi parcialmente provido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para somente excluir a aplicação da TRD, no período entre 04.02.1991 e 29.07.1991, mantidos os juros moratórios de 1% ao mês ou fração.

Brasília (DF), em 13 de setembro de 1994



H I S S A O

A R I T A

- RELATOR

